



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2023

Autoriza a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, no exercício de 2023, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças e Controle e de Serviços Públicos (CSP), o Projeto de Lei n.º 148, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social, no exercício de 2023, ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 2º prevê que a concessão da subvenção social será concedida nos termos da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, desde que preencha os requisitos legais, bem como seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.

O art. 3º estabelece que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 148, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município.

A concessão de subvenção social é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro a organização da sociedade civil, matéria que tem repercussão orçamentária.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A concessão de subvenção social é medida prevista § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas). Segundo este dispositivo, as subvenções, para os efeitos desta lei, são as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Consoante o art. 16, da mesma lei, a subvenção social é concedida com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 10, de 2023), a subvenção visa complementar despesas de manutenção da instituição que, em contrapartida, irá acolher pessoas idosas que residem no Município de Indianópolis.

Verifica-se que o Município optou por fazer parceria com organização da sociedade civil para prestar serviço de assistência integral a idosos.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Deduz-se que os recursos a serem transferidos se destinam a despesas de custeio de serviços de assistência social, uma das hipóteses que permite a concessão de subvenção social, conforme o indigitado art. 16, da Lei n.º 4.320/1964.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por isso, para fazer a transferência dos recursos o Poder Público e a entidade beneficiária deverão atender aos requisitos previstos no § 2º, do art. 20, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022). Esta previsão será acrescentada ao projeto por meio do substitutivo redigido ao final.



8
Rozangela

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

Assim, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Ademais, o Poder Público concessionário deverá cumprir as exigências previstas na Lei n.º 13.019, de 31, de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, com destaque para elaboração do plano de trabalho (art. 22); monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62); e prestações de contas (arts. 63 a 68).

Outro requisito a ser observado, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção social na Lei Orçamentária.

O projeto informa, no art. 3º, a existência de recursos orçamentários. Compulsando-se a Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, alterada pela Lei n.º 2.153, de 20 de dezembro de 2022, verifica-se a existência de dotação, na unidade 12 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para concessão de subvenção social, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Portanto, existem recursos orçamentários para atender à despesa prevista no projeto.

No presente caso, é inexigível o chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, combinado com o art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 13.019, de 2014.

A redação da matéria em estudo é razoável e necessita de pequenas alterações para adequá-la à boa técnica legislativa, o que será feito por ocasião do substitutivo redigido ao final.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e aprovação do Projeto de Lei n.º 148, de 2023, com as recomendações constantes da fundamentação e na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2023

Autoriza a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, no exercício de 2023.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte- MG, no exercício de 2023, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

Art. 2º A subvenção social de que trata esta Lei será concedida nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, e da Lei Municipal n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2023.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro da CLJR e da CSP e Relator

[Signature]

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente da CLJR

Rafael de Almeida Jacó

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro da CLJR

Christiane Dias de Oliveira Rodrigues

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Presidente da CFC

[Signature]

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Membro da CFC

Lindomar José dos Reis

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Membro da CFC

Welbemar Alves Xavier

WELBEMAR ALVES XAVIER

Presidente da CSP

Elmar Fernandes de Resende

ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro da CSP